



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANACAPURU**  
**2ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU - CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 1151 - APARECIDA - Manacapuru/AM - CEP:**  
**69.40-0-000 - Fone: (92) 99606-7656**

**Autos nº. 0600189-08.2021.8.04.5400**

Processo: 0600189-08.2021.8.04.5400  
Classe Processual: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Liminar  
Valor da Causa: R\$100.000,00  
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 1151 - APARECIDA - MANACAPURU/AM - Telefone: 33614274  
Réu(s): • MUNICIPIO DE MANACAPURU / PREFEITURA MUNICIPAL (CPF/CNPJ: 04.274.064/0001-31)  
PRAÇA 16 DE JULHO, Nº 1001 - Centro - MANACAPURU/AM - CEP: 69.400-000

**DECISÃO**

Vistos e etc.

ACP com pedido liminar, não distribuído ao plantão.

Cuidam os autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra o Município de Manacapuru, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto exigir do Requerido a prestação de informações diárias acerca dos beneficiados com a aplicação das vacinas contra o Covid-19, em razão das diversas notícias da imunização de pessoas que não integram o grupo prioritário.

Narra a inicial, em resumo, que em decorrência de o Ministério da Saúde ter elaborado o Plano Nacional de Imunização, seguido, posteriormente, pelo informe técnico "Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19", tornou-se impositiva a divisão da população em grupos prioritários a serem vacinados, como demonstrado no anexo 2, fls.03 do i.1.1, isso devido à absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19.

Destaca ainda que, segundo informado, a FVS distribuiu ao Município de Manacapuru 730 (setecentos e trinta) doses da vacina, sendo que a prioridade na primeira fase é a vacinação de indígenas aldeados maiores de 18 anos, trabalhadores da saúde, idosos e pessoas com deficiência (PcDs) atendidos em instituições, de acordo com o Plano Nacional de Imunização (PNI) do MS.

Considera ser imperiosa a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade, em decorrência da insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde.

Ressalta que a Medida Provisória (MP) nº 1.026/2021, publicada em 06 de janeiro de 2021, que dispõe, dentre outras medidas, sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, prevê em seu art. 14 o dever da Administração Pública de disponibilizar em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução.

Menciona ainda que fora expedida a Recomendação nº 001.2021.02.54, afim de que fosse observada a ordem de prioridade na imunização contra o COVID-19, conforme documento que segue em anexo, recomendando, resumidamente, ao Prefeito de Manacapuru, ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Administração, cada um no âmbito de suas competências, que disponibilizem, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município) os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Imunização, elencados no artigo 14 da MP nº 1026/2021,



bem como das informações relativas ao nome, CPF e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o intuito de possibilitar o acompanhamento.

Por outro lado, a Prefeitura Municipal de Manacapuru, por meio do Procurador do Município, encaminhou como resposta o Ofício nº 011/2021/PMM, no qual informou que *“devido o pouco tempo disponibilizado e ainda com todas as dificuldades de pessoal em que se encontra esta municipalidade devido ao quadro gerado pela pandemia do novo corona vírus, o setor de Técnicos de informática – Setor de TI, que é o responsável pela criação de sites em nome da prefeitura e responsável ainda por esses tipos de situações ora apresentada pela honrosa Dra. se encontra indisponível, tampouco dotado de pessoal para que possa disponibilizar tal recurso tecnológico em sítio eletrônico no momento”*.

Ainda quanto ao Ofício nº 011/2021/PMM, a Prefeitura, em resumo, comprometeu-se *“a prestar as informações relacionadas ao COVID-19 (SARS-COV-2) o novo corona vírus, em seus sítios eletrônicos oficiais”* e informou *“a parcial dos dados de pessoas que já foram vacinadas contra a COVID-19 no município e o plano municipal de operacionalização de vacinação”*, fornecendo link para acesso às listas dos profissionais de saúde e indígenas aldeados que foram vacinados, porém, sem disponibilizá-las em local acessível ao cidadão e demais órgãos de controle, para o acompanhamento em tempo real.

Entende, por fim, que a falta de divulgação ampla dos nomes das pessoas vacinadas implica em clara afronta aos princípios que regem à Administração Pública, e demonstram com a segurança necessária o atendimento as medidas de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 previstas na MP nº 1.026/2021, de observância obrigatória por todos os entes da Federação.

Requer, em antecipação de tutela, que o Município divulgue, em sítio próprio na internet, bem como informe a este Juízo, por peticionamento e ao autor da ação pelo e-mail 02promotoria.mpu@mpam.mp.br, a relação das pessoas vacinadas, com identificação de nome, CPF, qual o tipo de prioridade - qual função exerce e onde a exerce, e ocal onde foi feita a imunização, além de dever informar a quantidade de doses enviadas ao DSEI local, bem como informar a quantidade de vacinas que ficou guardada para a aplicação da segunda dose, sb pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 (cem mil reais), por dia de inadimplência na forma de suprimentos para o combate à pandemia do coronavírus.

#### **É o necessário. Decido.**

É pública e notória a grave crise sanitária que atravessa o Estado do Amazonas em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, e neste momento, vivemos a chamada "segunda onda", que tem um número de contaminações confirmadas mais elevado que o primeiro pico, ocorrido ano passado, e vitimou fatalmente, somente em janeiro deste ano, número de pessoas superior a todo o ano de 2020.

O início da vacinação contra esse vírus foi extremamente esperado por toda a população mundial, não sendo diferente no Município de Manacapuru, que tem o maior número de óbitos confirmados no interior do Estado do Amazonas em decorrência da covid-19.

Em razão dessa expectativa, é natural que surja uma corrida pela vacina, ocorrendo, todavia, que o quantitativo de doses distribuídas a esta unidade da federação, mais especificamente, a esta municipalidade, é insuficiente para toda a população, sendo indispensável observar os critérios de prioridade já estabelecidos pelas autoridades públicas sanitárias nacionais, notadamente aqueles dispostos No Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Aliás, referida regulamentação faz previsão do dever de a Administração Pública disponibilizar em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas acerca da execução do plano.

Conforme o artigo 300 do CPC, " a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo".

Se é de natureza constitucional o dever de a administração pública observar os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, entendo que a "fumus boni iuris" resta demonstrado na situação epigrafada. O pedido formulado pelo Ministério Público está fundamentado no dever de transparência que deve reger os atos administrativos, e não há outro modo de informar, a não ser pela publicidade pretendida, se os critérios de prioridade estabelecidos no plano nacional estão sendo observados.

O perigo da demora também resta delineado, porquanto esperar o fim do processo para obter a tutela pretendida pode inviabilizar o controle social e dos órgãos competentes acerca do estrito cumprimento da ordem de prioridades no plano nacional de vacinação, até mesmo em razão da proximidade da segunda dose a ser aplicada.



Importante frisar que, em resposta, é possível entender que há o registro de todas as vacinas que foram aplicadas, somente não havendo a disponibilização dos dados na forma pretendida pelo Ministério Público. A inviabilidade apontada, pelo que se infere, é de natureza técnica, por não possuir a prefeitura tempo hábil para a divulgação dos dados em site próprio.

Ocorre que essa obrigação já estava prevista pelo Plano Nacional desde meados de janeiro, antes mesmo da recomendação formulada pelo Ministério Público, e cabia ao ente público ter se preparado tecnicamente para esse fim. A ausência de equipe adequada não pode servir de pretexto para não divulgar amplamente os dados solicitados, sendo que a publicação em "facebook" ou qualquer outra rede social não atinge a finalidade aqui pretendida, já que fica restrita aos usuários da rede.

Em virtude do exposto, com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC e arts. 11 e 12 da Lei n. 7.347/85, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que o Município de Manacapuru informe, diariamente, até às 22h, em seu sítio na internet, a este Juízo, por peticionamento nos autos e ao autor da ação, por meio do endereço eletrônico 02promotoria.mpu@mpam.mp.br: a relação de pessoas vacinadas até às 19h do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, qual o tipo de prioridade - qual função exerce e onde a exerce, e local onde foi feita a imunização, além de dever informar a quantidade de doses enviadas ao DSEI local, bem como informar a quantidade de vacinas que ficou guardada para a aplicação da segunda dose.

O cumprimento deve se dar a partir do dia em que tomar conhecimento desta decisão, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por dia de inadimplência, em desfavor do Município.

Em caso de descumprimento, a multa recairá de modo pessoal ao Prefeito Municipal, sem prejuízo da multa fixada em desfavor do ente público, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por dia de inadimplência.

Constatada a renitência em cumprir, a multa poderá ser majorada.

Dada a urgência da matéria, intime-se pelos canais disponíveis, bem como OJ plantonista.

Cite-se o Município de Manacapuru para contestar a ação no prazo legal.

A presente decisão tem força de mandado judicial.

Por se tratar de demanda coletiva relacionada à pandemia causada pelo coronavírus, encaminhe-se a presente à Presidência deste Tribunal de Justiça, por malote digital, na forma do Ofício-Circular n. 1.107/2020-GP/TJAM.

À Secretaria para as providências pertinentes.

**Manacapuru, 03 de Fevereiro de 2021.**

**SCARLET BRAGA BARBOSA VIANA**  
*Juíza de Direito*

